



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. LUIZ NISHIMORI)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, pandemia, emergência ou estado de calamidade pública, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência, em estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, formalmente reconhecidos pelo Poder Executivo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Poder Executivo Federal, da situação de emergência, do estado de calamidade pública, ou da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde; e
- c) o valor máximo da movimentação da conta vinculada será definido pelo Conselho Curador.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C B D 2 0 2 1 7 4 7 5 0 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1966, como uma alternativa ao instituto da estabilidade decenal, pela qual o empregado não poderia ser despedido sem justa causa após dez anos de trabalho na mesma empresa, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, tem por objetivo, entre outros, garantir a formação de uma reserva financeira para o trabalhador.

Essa reserva financeira pode ser utilizada pelos trabalhadores, na forma da movimentação de sua conta vinculada no FGTS, em casos prementes como desemprego involuntário, aquisição da casa própria, doenças etc. São 21 hipóteses de utilização desses recursos constantes do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Uma dessas situações é a necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. Para movimentar sua conta o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal (inciso XVI do art. 20).

Situação semelhante estamos vivendo agora com a pandemia do coronavírus (covid-19) que afeta, além da saúde, os empregos dos trabalhadores na medida em que uma das poucas providências que se pode adotar para impedir a contaminação generalizada da população, que pode colocar em colapso os sistemas de saúde, é o isolamento social. Isso faz com que os empreendimentos tenham, tanto por determinação do poder público como por redução da demanda, suas atividades comprometidas, sendo que muitos são impedidos de funcionar, aumentando o desemprego e diminuindo os salários.

Assim, caso o trabalhador mantenha seu emprego, mas com redução de jornada e de salário, é importante que possa complementar seus rendimentos com seus recursos no FGTS.





Nesse sentido, propomos, de forma permanente, alterar a Lei nº 8.036, de 1990, para incluir a pandemia pela qual estamos passando como situação que permite aos trabalhadores movimentarem suas contas vinculada no FGTS, ficando a cargo do Conselho Curador estabelecer o valor a ser sacado, conforme as possibilidades financeiras do Fundo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que poderá auxiliar muitos trabalhadores que necessitarem complementar seus rendimentos nesse cenário de redução da atividade econômica decorrente da pandemia.

Deputado **LUIZ NISHIMORI PL -PR**

